



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.722374/2013-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.436 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente BERNARD JOSEPH LUNIS GARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

O direito de dedução condiciona-se a prova dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a previdência Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.103) contra decisão de primeira instância (fls.93/95), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em referência foi lavrado Notificação de Lançamento relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2012, ano-calendário 2011, no qual consta Glosa de Despesas Médicas no valor de R\$7.248,06 e Glosa de Dedução de Previdência Privada no valor de R\$20.752,64.

Cientificado da autuação apresentou impugnação em 17/09/2013, fls.03, alegando, em síntese, que somente tomou ciência da Notificação de Lançamento em 11/09/2013, quando compareceu à DRF em Londrina; que quanto a glosa de Dedução de Previdência Privada, verificou junto ao Plantão Fiscal que o problema estava no número do CNPJ indicado, razão pela qual solicitou ao Banco Itaú o número correto e o apresenta com a impugnação, esperando com isto ser revisto o valor da sua restituição.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução condiciona-se a comprovação dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a Previdência Oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/05/2017 (fl.98); Recurso Voluntário protocolado em 25/05/2017 (fl.103), assinado pelo próprio contribuinte.

Nestes autos, responde o autuado por duas infrações, ou seja, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, bem como Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relativo às despesas médicas, o autuado não impugnou a matéria.

Relativamente a Previdência Privada, a r. decisão primeira houve por bem manter o crédito glosado em razão da falta de comprovação do pagamento junto a instituição mantenedora.

Irresignado, o recorrente em sua peça de resistência alega, que em sede de impugnação, não havia juntado o número do CNPJ correto, bem como os comprovantes dos depósitos efetuados para o ano de 2011.

Em anexo ao recurso, o contribuinte juntou o extrato de evolução de reserva de seu plano de Previdência Privada (fls. 108/113), onde é possível observar que as contribuições feitas ao plano no ano de 2011 foram de R\$ 20.866,32, tendo sido limitado o desconto na DIRPF a 12% dos rendimentos tributáveis (R\$ 20.752,64 - fl.33). Assim, porque restou comprovada a contribuição à Previdência Privada, cancelo a glosa efetuada a título de dedução indevida de Previdência Privada e FAPI.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para cancelar a glosa efetuada a título de dedução indevida de Previdência Privada e FAPI.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil